



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

LEI Nº 725 - A, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
PORTO CALVO E ADOTA PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza o Magistério Público Municipal, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação e estabelecendo normas sobre os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – Aos Profissionais da Educação aplicam-se, supletivamente, as disposições do regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Porto Calvo - Alagoas sob forma da Lei nº 687 de 26 de maio de 1998 e das alterações dela decorrentes.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – **PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**: profissionais que exercem a docência e atividades de Suporte Pedagógico direto à docência.

II – **REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**: complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal e a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realizem atividades educativas, integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, pais, outros agentes educacionais e representantes da sociedade civil.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



CONTINUAR
PROGREDINDO
É PRECISO



**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º - São adotados no magistério Público Municipal, os seguintes princípios básicos:

- I – Promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- II – profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, consciência dos princípios morais, formação adequada e atualização constante;
- III – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IV – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- V – valorização dos profissionais da educação, mediante instituição de Plano de Cargo e Carreira, e remuneração compatível com o grau de qualificação Profissional.
- VI – participação na gestão democrática do sistema de ensino.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE MAGISTÉRIO**

Art.4º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de:

- I. Cargo de Professor e de Suporte Pedagógico, estruturado em sistema de carreira, segundo nível de habilitação ou titulação;
- II. Funções gratificadas, correspondentes a encargos de direção, chefia, suporte pedagógico ou outros que a lei determinar, atribuídos a servidores efetivos.

Art. 5º - Compõem ainda o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal os cargos em extinção do Grupo de Professor de Licenciatura Curta.

Parágrafo Único – Não há distinção, para efeitos didáticos, técnicos, de jornada de trabalho, entre Professor e Suporte Pedagógico.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





**CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art.7º - A carreira do Magistério público Municipal é composta por níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação e titulação; e classes, associadas a critérios de avaliação de desempenho e à participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

Art.8º - O desenvolvimento na carreira do Magistério ocorre mediante critérios de progressão Horizontal e Progressão por Nova Habilitação/Titulação, conforme critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

Art.9º - A investidura no cargo do Quadro de Pessoal do Magistério obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal e na presente Lei.

Parágrafo Único – Além dos requisitos estabelecidos na legislação citadas no *caput* deste artigo, é condição indispensável para o provimento de cargo efetivo do Magistério Público Municipal a previsão de lotação numérica específica para o cargo.

Art. 10 – A nomeação e outras formas de provimento de cargo do Magistério obedecerão ao disposto na lei nº 687 de 26 de maio de 1998 e às alterações dela decorrentes.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





Seção I

Do Concurso

Art.11 – Para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal, exigir-se-á concurso Público de provas e títulos.

Art. 12 – Compete a Secretaria Municipal de Educação proceder ao recrutamento e a seleção de pessoal para integrar a Carreira de Magistério Público Municipal.

Art. 13 - Sempre que as necessidades do ensino exigirem fica autorizada a realização do concurso para a seleção de pessoal com habilitação exigida para o provimento do cargo, existindo vaga e observando-se o disposto no Art. 169, § 1, da Constituição Federal.

§ 1º - O concurso será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e terá validade de até dois (02) anos, a contar da data de homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da administração.

§ 2º - As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital e publicadas em jornais locais de grande circulação.

§ 3º - Do ato convocatório, obrigatoriamente, constarão:

- I. Denominação do órgão responsável pelo concurso;
- II. A denominação do cargo em concurso, os requisitos que o candidato deve preencher, o numero de vagas por região de ensino, a jornada de trabalho e a remuneração mensal do cargo a ser preenchido;
- III. As datas de abertura e encerramento das inscrições e o respectivo valor;
- IV. Prazo de validade do concurso a ser realizado;
- V. Os locais de inscrições e realização das provas;
- VI. Relação de documentos a serem apresentados no ato de inscrição e por ocasião da realização das provas;
- VII. Os programas das matérias sobre as quais versarão as provas;
- VIII. A indicação dos títulos que serão recebidos e avaliados;

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





- IX. A pontuação das provas e dos títulos;
- X. A forma de avaliação do resultado final;
- XI. Prazo para interposição de recurso;
- XII. Critérios para provimento do cargo.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso para áreas ou disciplinas, que apresentarem candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Seção II Da Vacância

Art. 14 – A vacância do cargo de Magistério Público Municipal decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Posse de outro cargo inacumulável;
- V. Falecimento.

Art. 15 – A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 16 – Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante as necessidades de ensino.

Parágrafo Único – Para o estabelecimento de normas específicas, citadas no caput deste artigo, levar-se-á em conta:

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL -



- I. Número de unidades escolares, por porte, nível e modalidade de ensino;
- II. Número de turmas, por series e turnos de funcionamento;
- III. Os projetos político-pedagógico e curricular das unidades escolares seguem os preceitos das Diretrizes Curriculares Nacionais.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Seção I Da Lotação

Art. 17 – Os profissionais da educação, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I. Lotação;
- II. Designação;
- III. Remoção;
- IV. Substituição;
- V. Cedência;

Art. 18 – Os profissionais da educação deverão ser, exclusivamente, lotados em unidades escolares ou Órgãos Públicos Municipais de Educação.

Parágrafo Único – A lotação dos profissionais da educação está condicionada a existência de vaga.

Art. 19 – Lotação específica é o ato do qual o Secretaria Municipal de Educação, ou autoridade especialmente delegada, determina a unidade escolar ou órgão onde o Profissional da educação deverá ter exercício.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 20 – Entende-se por lotação numérica básica, o número de profissionais da educação, indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do Sistema Público Municipal de Educação, a ser fixada anualmente.

Art. 21 – Nenhum Profissional da Educação poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvada as seguintes hipóteses:

- I. Provimento em cargo comissionado;
- II. Cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei;
- III. Afastamento em virtude de licenças remuneradas, e;
- IV. Afastamento para realização de cursos de formação, especialização, mestrado ou doutorado por prazo superior a dois anos;

Art. 22 – Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação específica do Profissional da educação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I. Redução de matrícula;
- II. Diminuição e carga horária da disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III. Ampliação da jornada de trabalho semanal do Profissional da educação;
- IV. Alterações estruturais ou funcionais do setor;
- V. Remoção.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou em órgãos do sistema Público Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, dando direito de permanência ao mais antigo.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





Seção II

Da Remoção

Art. 23 – Remoção é o ato pelo qual o Profissional da educação é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do sistema oficial de ensino, que apresenta vaga em sua lotação numérica, sem o que se modifique sua situação funcional.

Art. 24 – O Profissional da educação, investido mediante concurso Público somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em Lei.

Art. 25 – a remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo Único – na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional da educação e a habilitação exigida na vaga existente.

Art. 26 – A remoção poderá ser feita:

- I. De ofício;
- II. A pedido;
- III. Por permuta.

Art. 27 – A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do Secretário Municipal de Educação.

Art. 28 – A remoção a pedido, depende da existência de vagas nas unidades escolares do município, divulgadas em Edital de Concurso de Remoção, pela Secretaria de Educação.

Art. 29 – No ato de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

- I. Comprovar, mediante Perícia Médica do Município:
 - a.) Impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;
 - b.) Necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro (a), ou dependente enfermo, em tratamento de saúde prolongados, que só pode ser feito na localidade para onde requer a remoção.
- II. Comprovar a necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro (a) para outra localidade;
- III. Maior distancia entre o local de residência e o de trabalho;
- IV. Maior tempo de serviço no Magistério Municipal;
- V. Mais de dois (02) anos de exercício em localidade de difícil lotação;
- VI. Maior idade cronológica.

Art. 30 – Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e da mesma jornada de trabalho.

Parágrafo Único – A remoção por permuta independe de concurso de remoção e de se encontrar o Profissional da educação em estágio probatório.

Art. 31 – As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta, doença ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a).

§ 1º - As remoções por motivo de doença, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), independem de concurso de remoção ou existência de vaga, desde que comprovado o caráter emergencial.

§ 2º - Os critérios estabelecidos no § 1º são extensivos aos profissionais da educação em estágio probatório, exceto quando da inexistência de vaga.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL





Art. 32 – Os critérios de realização do Concurso de Remoção serão publicados, através de Instrução Normativa, baixada pelo Secretário Municipal de Educação, no quadro de avisos da Secretaria de Educação Municipal.

Seção III

Da Substituição

Art. 33 – A substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional da educação em atividades ou no exercício de cargo de confiança.

Art. 34 – A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9394, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º - Sendo o afastamento por período inferior a oito (08) dias, o professor não terá direito a substituto, ficando sujeito à compensação das aulas não ministradas.

§ 2º - O parágrafo anterior não se aplica às licenças afastamento por problemas de saúde.

Art. 35 – O professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais professores, que tenham ou não, exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo à Direção da unidade de ensino e ao órgão regional do Sistema Municipal de Ensino disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36 – O professor com jornada mínima de vinte (20) horas poderá assumir aulas em substituição, no limite máximo de vinte (20) horas semanais. Para tanto, deve haver correlação entre a habilitação do professor substituto e a disciplina a ser ministrada.

§ 1º - O disposto neste artigo restringe-se à substituição decorrente de afastamento temporário, do Profissional da educação, em atividade exclusiva de regência de classe.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



§ 2º - As aulas em substituição não serão incorporadas aos subsídios do professor substituto, sob nenhum título, bem como nenhuma vantagem poderá incidir sobre os subsídios decorrentes destas aulas.

§ 3º - Sobre a carga horária em substituição, incidirá o percentual de horas atividade.

Art. 37 – A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do professor titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e o seu término.

Parágrafo Único – para efeito de pagamento das aulas em substituição, levar-se-á em conta a habilitação do professor substituto e a carga horária substituída.

Art. 38 – O Profissional da educação, investido em cargo ou função de confiança, será substituído na forma prevista na Lei nº 687, de 26 de maio de 1998, e nas alterações dela decorrentes.

Seção IV

Da Cedência

Art. 39 – Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênio celebrado coloca o Profissional da Educação, com ou sem ônus, a disposição de entidade ou órgão Público que exerça atividade no campo educacional, sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Na hipótese da cessão com ônus, constará expressamente do convenio a contrapartida do órgão cessionário e o tempo de duração do convenio.

Art. 40 – A cedência par outra atividade fora do sistema de ensino, só será admitida quando para o exercício de cargo em Comissão e sem ônus para o órgão de origem.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



Art. 41 – Ao termino do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão, o Profissional da educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo Único – A não apresentação no prazo de trinta (30) dias, implica em responsabilidade funcional, sujeitando-se o servidor á demissão por abandono de cargo.

CAPITULO III

DAS UNIDADES ESCOLARES

Seção I

Das unidades escolares de difícil lotação.

Art. 42 – O Profissional da educação lotado em unidade escolar considerada de difícil lotação, perceberá, sem prejuízo do subsídio do cargo de provimento efetivo, gratificação no valor de R\$ 61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos), que será atribuído por ato do Secretario Municipal da Educação, na ocorrência de duas ou mais da seguintes hipóteses:

- I. Inexistência de profissionais da educação que atenda a necessidade do sistema de ensino na localidade onde esta inserida a escola quando houver necessidade de deslocamento de recursos humanos;
- II. Escassez ou inexistência de transporte, principalmente no horário de inicio e termino das aulas;
- III. Distancia considerável do perímetro urbano.

Art. 43 – São direitos dos profissionais da educação:

- I. Piso salarial na forma de subsídio, estabelecido em Lei;
- II. Remuneração de acordo com o maior nível de habilitação ou titulação adquirida associada à jornada de trabalho, estabelecidos em Lei, independentemente do nível ou serie em que atue;
- III. Participação em cursos para Qualificação Profissional;
- IV. Igualdade no tratamento para efeitos didáticos, pedagógicos, de remuneração e proventos.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



CONTINUAR
PROGREDINDO
É PRECISO



Seção II

Dos direitos Especiais

Art. 44 – São direitos especiais dos profissionais da educação:

- I. Receber remuneração pecuniária por participação em comissões especialíssimas, incumbidas de tarefas específicas e por tempo determinado, reconhecido a necessidade e oficializada pelo Secretário Municipal de Educação;
- II. Ministras aulas remuneradas em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, propostos pela Secretaria Municipal de Educação, desde que sejam possuidores da habilitação/titulação devida;
- III. Inadmissibilidade do cometimento de qualquer tarefa que não integre no elenco de atribuições do campo ocupado;
- IV. Liberdade de associação sindical;
- V. Participação nas decisões de Políticas Pedagógicas, de Qualificação Profissional e Planejamento Educacional;
- VI. Condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;

§ 1º - Somente poderão funcionar simultaneamente três (03) comissões especialíssimas, instituídas com prazo não superior a três meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, constituídas no máximo por seis (06) integrantes, que perceberão 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio correspondente à jornada de trabalho do Profissional da Educação durante o tempo de funcionamento da Comissão.

§ 2º - Para efeito de pagamento dos profissionais da Educação, incluídos nos termos do inciso II, levar-se-á em consideração o valor da hora aula correspondente à classe inicial do seu nível e habilitação, acrescido de 50%.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





Seção III

Das férias

Art. 45 – Ao Profissional da Educação, em regência de classe e/ou atividade de suporte pedagógico, em unidade escolar, serão assegurados quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, distribuídos no período de recesso, conforme interesse da Instituição.

I – Ao Profissional de Suporte Pedagógico o período relativo às férias poderá ser diferenciado a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 – O Profissional da Educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito, apenas trinta (30) dias de férias por ano, conforme escala.

Art. 47 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 48 – Independentemente de solicitação, será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço ($\frac{1}{3}$) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do Profissional da Educação exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada do adicional de que trata este artigo.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



Seção IV

Das Concessões Específicas

Art. 49 – Além das licenças previstas em Lei, o Profissional da Educação ocupante de cargo efetivo, terá direito à licença para qualificação Profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 49 – A licença para participação em curso de especialização, mestrado e doutorado será concedida, mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para a apreciação da Secretaria Municipal de Educação, com prazo mínimo de trinta (30) dias.

§ 1º - O Profissional da Educação, beneficiado com a licença de que trata o artigo anterior, deverá informar sua frequência mensal nas atividades de capacitação Profissional e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso/estágio, devendo colocar-se a disposição da Secretaria Municipal de Educação para transmitir os conhecimentos adquiridos a outros servidores, quando solicitado.

§ 2º - O ato de autorização de afastamento será baixado após o Profissional da Educação assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Educação, de observância das exigências previstas neste artigo.

Art. 50 – O afastamento com ônus para frequentar curso ou programa de qualificação será autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, por tempo nunca superior à sua duração, assegurados os subsídios, os direitos e vantagens do Profissional da Educação.

Parágrafo Único – Em caso de afastamento para qualificação no exterior a competência de autorização será do Chefe do Executivo Municipal, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 51 – a oferta e chamada dos educadores que irão freqüentar cursos de maior duração, com dispêndio de recursos públicos, serão feitas de forma rotativa, priorizando as áreas mais carentes do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, a partir de critérios divulgados entre os profissionais e nas unidades educacionais.

Art. 52 – Será concedido horário especial ao Profissional da Educação estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 53 – Os profissionais da Educação, que exerçam cargos em Comissão ou função de confiança, não poderão afastar-se do cargo ou função para freqüentar cursos de longa duração tais como especializações, mestrados e doutorados.

Art. 54 – A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao Profissional da Educação, efetivo e estável, nos seguintes casos:

- I. Integrar Comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos no setor educacional, ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada da autoridade competente;
- II. Participar de congressos, simpósios e outras promoções similares, desde que referentes a Educação e ao magistério, e promovidas por instituições reconhecidas e credenciadas;
- III. Ministrando cursos que atendam a programação da Secretaria Municipal de educação;
- IV. Participar de cursos de especialização, habilitação, aperfeiçoamento, mestrado e doutorado, conquanto esses cursos se relacionem com a função de magistério, atendam o interesse do ensino oficial do Município e sejam ministrados por instituições de ensino reconhecidas e credenciadas.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



CONTINUAR
PROGREDINDO
É PRECISO



§ 1º - Os atos de autorização especial são de competência do Secretário Municipal de Educação, quando o evento ocorrer no próprio país, e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento;

§ 2º - Os profissionais da Educação, licenciados para os fins de que trata este artigo, obrigam-se a prestar serviço no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo de cinco (05) anos;

§ 3º - Concluído o estudo, o Profissional da Educação não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do quadro por licença para trato de interesse particular, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixados no parágrafo anterior, exceto por questões de saúde.

Seção V

Da Aposentadoria

Art. 55 – O Profissional da Educação será aposentado conforme critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 56 – Para fins de aposentadoria, são consideradas atividades de Magistério as de docência e as de suporte pedagógico direto à docência.

Art. 57 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais da Educação em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



Seção VI

Das Licenças

Art. 58 – Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 59 – As licenças por motivo de doenças em pessoas da família ou para tratamento de saúde, conforme dispositivos da lei nº 687 de 26 de maio de 1998, e das alterações dela decorrentes, deverão ser requeridas no prazo de oito (08) dias, a contar do primeiro dia de falta ao serviço.

§ 1º - Cabe ao médico ou a perícia médica do município comunicar ao Profissional da Educação, em atestado, por escrito, no ato da inspeção, o deferimento ou não da concessão da licença, especificando o tempo de duração da mesma;

§ 2º - O Profissional d Educação, pessoalmente, ou por intermédio de outro, deve comparecer ao seu local de trabalho munido do atestado fornecido por médico ou junta médica para comprovação da legitimidade do afastamento;

§ 3º - Findo o prazo da licença, o Profissional da Educação, deverá reassumir imediatamente suas funções, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença, obedecendo aos tramites dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 60 – É assegurado ao Profissional da Educação, licença por:

Desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão a que pertença, em função do cargo ocupado, sem prejuízos a sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados profissionais da Educação eleitos para cargo de direção ou representação, nas entidades referidas neste artigo, em numero máximo de seis (06) por entidade;

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada nos casos de reeleição.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



**CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 61 – São deveres dos profissionais da Educação:

- I. Observar as normas legais e regulamentares;
- II. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- III. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- IV. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- V. Contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;
- VI. Participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino com vistas à capacitação Profissional;
- VII. Utilizar processos didático/pedagógicos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- VIII. Manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir.

**Seção II
Dos Preceitos Éticos Especiais**

Art. 62 – Constitui-se em preceitos próprios do magistério:

- I. Zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;
- II. Zelar pelo respeito á igualdade de direitos quanto às diferenças sócio econômicas, de raça, sexo, credo religioso, e convicção política ou filosófica;

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL



- III. Respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;
- V. Guardar sigilo Profissional;
- VI. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe.

Seção III

Das Proibições

Art. 63 – Ao Profissional da Educação é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou à execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Conceder á pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associações profissionais ou sindicais, ou a partidos políticos;
- VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica;
- IX. Participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comercio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X. Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (a);
- XI. Receber propina, Comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

- XII. Aceitar Comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV. Proceder de forma desidiosa (Preguiça, indolência, inércia, negligência, desleixo, descaso, incúria);
- XV. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e/ou transitórias;
- XVII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 64 – Não é permitido ao Profissional da Educação afastar-se da função de magistério, ressalvados os seguintes casos:

- I. Afastamento da regência de classe por motivo de doença comprovada por junta médica oficial;
- II. Nomeação de exercício de cargo em Comissão ou designação para função ou chefia;
- III. Frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, assim considerado pela Secretaria Municipal da Educação;
- IV. Participar de palestras, conferências ou similares de interesse da instituição;
- V. Participar de grupos de trabalho e comissões de tarefas específicas e tempo determinado;
- VI. Interar diretoria de entidade de classe do magistério, se eleito regularmente.

§ 1º - Nos caso especificados nos incisos anteriores, o Profissional da Educação será afastado sem prejuízos de seus direitos e vantagens pessoais.

§ 2º - O professor afastado da regência de classe definitivamente ou por prazo determinado, por motivo de doença comprovada por junta médica oficial, passara a ocupar atividades estritamente pedagógica e correlatas a sua habilitação.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL -





Seção IV

Da Falta ao Trabalho

Art. 65 – As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I. Dia letivo;
- II. Hora aula;
- III. Hora/atividade.

Art. 66 – O Profissional da Educação que faltar ao serviço, perderá a remuneração correspondente ao tempo de ausência, salvo por motivo legal ou doença comprovada.

§ 1º - O desconto corresponderá a um centésimo ($1/100$) da remuneração mensal, por hora aula ou hora atividade não cumprida.

§ 2º - A falta ao trabalho será descaracterizada quando devidamente compensada, através da reposição da aulas não ministradas ou atividades não realizadas.

Seção V

Da Acumulação

Art. 67 – É lícito ao Profissional da Educação a acumulação de:

- I. Dois cargos de professor;
- II. Um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único – Em qualquer dos casos, a acumulação fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





Art. 68 – O Profissional da Educação que acumular ilicitamente dois (02) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos quando investido em cargo de provimento em Comissão.

Art. 69 – Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulações de cargo.

Art. 70 – O Profissional da Educação não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado em órgão de deliberação coletiva.

Seção VI

Das Responsabilidades

Art. 71 – O Profissional da Educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 72 – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causadas ao erário somente será liquidada na forma de parcelas mensais não excedentes à décima (10ª) parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o Profissional da Educação perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparo ao dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 73 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Profissional da Educação, nessa qualidade.

Art. 74 – A responsabilidade civil administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



Art. 75 – As sanções civis penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 76 – A responsabilidade administrativa do Profissional da Educação será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência ou sua autoria.

Seção VII Das Penalidades

Art. 77 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de função de confiança.

Art. 78 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço Público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 79 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes do Art. 73, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 80 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias, o Profissional da Educação que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º - Quando houver conveniência para serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de remuneração, ficando o Profissional da Educação obrigado a permanecer em serviço.

Art. 81 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de cinco (05) anos de efetivo exercício, se o Profissional da Educação não houver, durante este período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 82 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro Público;
- IX. Revelação de segredo do qual se tomou ciência em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI. Corrupção, aberta ou velada;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XIII. Transgressão dos incisos VIII a XV do artigo Art. 63.

Art. 83 – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, de cargos, funções ou empregos públicos, o Profissional da Educação optará por um (01) deles.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerce há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outro órgão a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 84 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 85 – A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 82, implica no ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens, sem prejuízo a ação penal cabível.

Art. 86 – A demissão por infrigência do Art. 63, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo Público Municipal, pelo prazo de cinco (05) anos.

Art. 87 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do Profissional da Educação ao serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos.

Art. 88 – Entende-se por inassiduidade, habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por (15) dias consecutivo e/ou (30) dias, interpoladamente, (intercaladamente) durante um período de doze (12) meses.

Art. 89 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 90 – As penalidades serão aplicadas:

- I. Pela autoridade competente para proceder ao provimento do cargo ocupado ou que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado à disponibilidade;
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;
- III. Pelo chefe da repartição, ou outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão, de até trinta (30) dias.

Art. 91 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em cinco (05) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Em dois (02) anos, quanto à suspensão;

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





III. Em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que se tomou conhecimento do fato;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplica-se às infrações disciplinares capituladas também no crime;

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

Seção I

Da Ação Disciplinar

Art. 92 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço Público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 93 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade do denunciante, ou ainda, reduzidas a termo, se oferecidas verbalmente.

Parágrafo Único – No caso de redução a termo, deverá este ser firmado pelo representante e pela autoridade, perante a qual for a representação oferecida.

Art. 94 – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 95 – Nos casos passíveis de aplicação das penas de advertência ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestadamente evidente, a Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





infrigência da sanção, a critério da autoridade competente, independerá de previa sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 96 – Tratando-se de irregularidade punível com suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, destituição de função ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, dispensar-se-á a cautela da investigação sindicante como medida preliminar ao processo administrativo disciplinar, sempre que não pairar qualquer duvida sobre a identidade do infrator.

Seção II

Da Sindicância Administrativa

Art. 97 – Será procedida à instauração de sindicância administrativa, na esfera da Secretaria Municipal de Educação, sempre que, havendo noticia ou fato que represente irregularidade de certa ou ponderável gravidade, inexista a certeza ou forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoria.

Parágrafo Único – A sindicância poder a ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura.

Art. 98 – É competente determinar a abertura de sindicância administrativa, o chefe do estabelecimento de ensino ou órgão onde a irregularidade se registrar, sem prejuízo da faculdade conferida aos superiores hierárquicos.

Art. 99 – Do ato administrativo da instauração da sindicância constara à designação dos membros da competente Comissão, nunca inferior a cinco (05) pessoas, com designação do respectivo Presidente, além da descrição sucinta do fato a ser apurado.

Parágrafo Único – Tratando-se de sindicância sigilosa, fica dispensada a publicação da portaria que a determinar.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 100 – Na realização da sindicância observar-se-á:

- I. Instalação da Comissão;
- II. Inquirição do autor da representação, havendo, ida às testemunhas do fato;
- III. Exame aos documentos que possam esclarecer a informação;
- IV. Ouvida do indiciado;
- V. Oferecimento de prazo de cinco (05) dias ao indiciado, para arrolar testemunhas e apresentar provas documentais;
- VI. Remessa de relatório circunstanciado e conclusivo a autoridade responsável pela instauração da sindicância.

Art. 101 – Instaurada a sindicância e indiciado o Profissional da Educação, este será chamado a acompanhar o procedimento, mediante a notificação pessoal.

§ 1º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, a convocação será feita pelo Edital de Avisos da Prefeitura e em jornal de grande circulação e /ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Não atendida a convocação, a Comissão designar-lhe-á defensor.

Art. 102 – em qualquer fase da sindicância, poderá o colegiado apurador, havendo necessidade, promover as diligencias e perícias, indispensáveis à elucidação da ocorrência.

Parágrafo Único – É admitida a arguição de suspeição, inclusive de perito, mediante petição fundamentada do indiciado.

Art. 103 – A sindicância será concluída em trinta (30) dias, improrrogáveis.

Art. 104 – Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação da penalidade de advertência e suspensão de até trinta (30) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 105 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do Profissional da Educação, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 106 – O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta por cinco (05) profissionais da Educação, estáveis, designados pela Secretaria Municipal da Educação, que indicará, dentre eles, o seu Presidente que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - A Comissão terá como Secretário Profissional da Educação, designado por seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros;

§ 2º - Não poderá participar de comissões de sindicância ou inquérito, cônjuge ou companheiro (a), ou parente consanguíneo, ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo (2º) grau.

Art. 107 – A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 108 – O processo disciplinar compreenderá as fases, a saber:

- I. Instauração, com publicação do ato que constituir a Comissão, no Edital de Avisos da Prefeitura;
- II. Inquérito administrativo, que compreenda instrução, defesa e relatório final e conclusivo;
- III. Julgamento.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



Art. 109 – O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá sessenta (60) dias, contados da data de publicação do ato de instalação dos trabalhos da Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar todos os fatos ocorridos e todas as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 110 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art. 111 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente, encaminhará cópias do auto ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 112 – Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 113 – É assegurado ao Profissional da Educação o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e ainda formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 114 – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente de o interessado ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se à testemunha for servidor Público, a expedição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, em a indicação de dia e hora marcados para inquirição.

Art. 115 – O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre depoentes.

Art. 116 – Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá a interrogação do acusado, observado os procedimentos previstos nos Artigos 114 e 115.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, e sempre que divergirem, sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, facultando-se-lhe reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão, sendo-lhe vedada, porém, interferência nas perguntas e respostas.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 117 – Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame, por junta médica do qual, necessariamente, participe um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 118 – O Profissional da Educação será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como a indicação do ilícito pelo qual indiciado.

§ 1º - Instaurado o processo, o indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição;

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será de vinte (20) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligencias reputadas indispensáveis;

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 119 – o indiciado que mudar de residência, fica obrigado a informar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 120 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por Edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura e em publicado em jornal de grande circulação no Estado, na localidade do ultimo domicilio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo o prazo para defesa será de quinze (15) dias a partir da data de publicação do Edital.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





Art. 121 – considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolvera o prazo para defesa;

§ 2º - Para defender o revel, a autoridade instauradora do processo, designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de igual nível ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

Art. 122 – Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumir as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do Profissional da Educação;

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do Profissional da Educação, a Comissão indicará dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 123 – O processo disciplinar, com o relatório final da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 124 – O julgamento será procedido pela autoridade que determinou a instauração do processo, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento dos autos, com relatório final da Comissão processante.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo;

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave;

§ 3º - Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá a autoridade de que trata o inciso I do Art. 90.

Art. 125 – O julgamento acatar o relatório da Comissão, salvo quando contrário as provas dos autos, caso em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o Profissional da Educação da responsabilidade.

Art. 126 – Verificada de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade ocorrente e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de invalidez total, a reconstituição será procedida por nova Comissão processante;

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica na nulidade do processo;

§ 3º - A autoridade julgadora que der casa à prescrição de que trata o art. 91, § 2º, será responsabilizada na forma da Seção VI do Capítulo V.

Art. 127 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamento individuais do Profissional da Educação.

Art. 128 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 129 – O Profissional da Educação que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo, e cumprimento da penalidade, caso aplicada sem o que será a exoneração convertida em demissão.

Art. 130 – Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao Profissional da Educação convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da Comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, para realização de missão essencial ao esclarecimentos dos fatos.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –





Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 131 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do profissional da Educação, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Na posição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do profissional de Educação, a revisão poderá ser requerida por seu procurador.

Art. 132 – No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 133 – A simples alegação de injustiça na penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 134 – O requerimento da revisão do processo ao Secretário Municipal de Educação, ou autoridade equivalente, e apenas será conhecido quando compreender a indicação de elementos apreciados no feito original e suscetíveis de determinar reforma de decisão já acatada.

§ 1º - Autorizada à revisão, será o pedido encaminhando ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 2º - Deferida a petição à autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do Art. 106.

Art. 135 – A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 136 – A comissão revisora terá sessenta (60) dias para conclusão dos trabalhos.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



Art. 137 – Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 138 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 139 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do profissional da Educação.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção IV

Do Afastamento Preventivo

Art. 140 – Como medida cautelar, e afim de que o profissional da educação não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar, poderá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, fim do qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL





TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – O dia 15 de outubro é dedicado ao professor, sendo feriado para todos os trabalhadores em Educação.

Art. 142 – O professor de disciplina que seja extinta do currículo deve ser aproveitado em outra disciplina, acompanhamento pedagógico a aluno, atividades específicas da atividade pedagógica, da escola e outras atividades educativas correlatas com a sua habilitação, sem perda dos direitos e vantagens previstas em lei.

Parágrafo Único – O professor da disciplina extinta, restabelecida inclusão desta no currículo escolar, ainda que modificada sua denominação ou reconhecida o programa parcial ou integral em disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado.

Art. 143 – Ao profissional da educação é assegurado pela Constituição Federal, entre outros o direito da greve na forma da Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 144 – Será assegurada gratificação ao profissional da educação que atue em atividade de docência ou suporte pedagógico e em classe especial, sem prejuízo a remuneração do cargo de provimento efetivo, até a definição da nova política de Educação especial, a ser regulamentada em Lei.

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL –



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



ESTADO DE ALAGOAS

Art. 145 – A gratificação pelo exercício da função em classe de educação especial, obedecerá a critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação, em documento a ser elaborado segundo a Lei vigente no País.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão á conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 147 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Porto Calvo-AL, 18 de dezembro de 2001.


Prefeito

Estatuto do Magistério Público Municipal – Porto Calvo/AL -



Rua Dr. Antônio Dorta, 18 - Centro - Fones (0__82) 292-1100 / 1276 - Fax: 292-1183
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br